



RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 004/2024:
REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI
N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, PARA
ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS
DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS
DEMANDAS DO CONDOESTE, NAS CATEGORIAS
DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CONDOESTE, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I. Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) Ostentação;
- b) Opulência;
- c) Forte apelo estético; ou
- d) Requinte;

II. Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;



III. Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV. Elasticidade: renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3.º O CONDOESTE considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2.º:

I. Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II. Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) Evolução tecnológica;
- b) Tendências sociais;
- c) Alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) Modificações no processo de suprimento logístico.



Art. 4.º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2.º:

I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5.º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6.º O Presidente deste Consórcio Público poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES